

Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, 9 de julho de 1956.

a) Americo José de Oliveira. P. Municipal.

Lei nº 44 de 9/7/56

Dispõe sobre financiamento de obra estadual.

A Câmara Municipal de São José do Jacuri decreta e em sanciona a seguinte lei:—

Art. 1º— Fica a Prefeitura Municipal de São José do Jacuri autorizada a financiar, com seus próprios recursos, as obras estaduais de construção do Grupo Escolar da Cidade, podendo o financiamento atingir até o limite da última prestação a receber.

Art. 2º— Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, 9 de julho de 1956.

a) Americo José de Oliveira. Prefeito Municipal.

Lei nº 45 de 9/7/56

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

A Câmara Municipal de São José do Jacuri decreta e em sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º— Esta lei regula as condições de provimento e vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e vantagens, os deveres e res-

responsabilidades dos funcionários públicos do Município.

Parágrafo único - As suas disposições estendem-se ao magistério no que forem aplicáveis tendo-se em vista a natureza das respectivas funções.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

§ 2º - Os funcionários de igual categoria perceberão vencimentos iguais, salvo os remunerados por meio de percentagem, observada a classificação estabelecida em lei.

Art. 4º - Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único - Os cargos de carreira são de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão. Isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos.

Art. 6º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º - As atribuições de cada carreira são definidas em regulamento.

Parágrafo único — Respeitada esta regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8º — Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único — Os cargos públicos, salvo os de confiança, serão preenchidos por concurso de provas e, subsidiariamente, de títulos.

Art. 10º — Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os cria.

Título I

Provimento e vacância dos cargos públicos Municipais.

Capítulo I

Do provimento

Art. 11 — Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos públicos Municipais.

Art. 12 — Os cargos públicos são providos por:

- I — Nomeação.
- II — Promoção.
- III — Transfência.
- IV — Reintegração.
- V — Readmissão.
- VI — Reversão.
- VII — Aproveitamento.

Art. 13 - São requisitos para o provimento em cargo público:

- I - Ser brasileiro
- II - Ter completado 18 anos
- III - Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional.
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos.
- V - Ter boa conduta.
- VI - Gozar de boa saúde.
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função.
- VIII - Ter atendidas as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO II

- DAS nomeações -

Art. 14 - As nomeações serão feitas:

I - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, observada, sempre, sempre a condição do art. 15.

II - Em comissão, tratando-se de cargo de confiança ou isolado, quando o ocupante deste achar-se afastado legal e temporariamente.

III - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de classe inicial de carreira, e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio probatório completo.

IV - Interinamente, pelo prazo máximo de um ano (Art. 145, da Constituição Estadual), para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições, para nomeação efetiva ou estágio probatório.

V - Em substituição, para cargo isolado, a funcionário afastado legal e temporariamente.

Art. 15. Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no art. 13, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade tenha ainda expirado.

Art. 16. Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício de funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral
- II - Aptidão
- III - Disciplina
- IV - Assiduidade
- V - Dedicação ao serviço
- VI - Eficiência

Parágrafo único - O chefe da repartição ou serviço em que servirem os funcionários sujeitos a estágio probatório, informará ao órgão competente, antes de findo o prazo fixado neste artigo, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens de I a VI.

Art. 17. A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

§ 1º - Para efeito do estágio o candidato, (digo) será contada a interinidade no mesmo cargo, ou seu tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido interrupção de continuidade.

§ 2º - Não fica sujeito a novo estágio o candidato no momento para cargo de provimento efetivo, (desde que não) digo quando for ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório.

Nesse caso a nomeação será feita em caráter efetivo.

Art. 18 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 19 - O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º - Quando aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso, será inscrito "ex-officio", no primeiro que se realizar para o respectivo cargo.

§ 2º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3º - Aprovados as inscrições, serão excluídos os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Homologado o resultado do concurso serão excluídos os interinos inabilitados.

Art. 20 - Após o encerramento das inscrições do concurso, as nomeações em caráter interino só poderão recair em candidatos inscritos.

CAPÍTULO III

- Dos concursos -

Art. 21 - Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos (art. 133), da Lei Estadual nº 28, de 22-11-1947, na conformidade das leis e regulamentos e de acordo com as instruções expedidas pela comissão competente.

§ 1º - A classificação dos concursos será:

38
feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que houver alguns deles concluído curso especializado.

§ 2º - Nos casos em que a lei exigir conclusão de cursos especializados para promoções de cargo, só serão admitidos os cursos instituídos por lei.

Art. 22 - A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio, observado o regulamento que for expedido.

Art. 23 - Os regulamentos determinarão:

a) as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;

b) aquelas em que o ingresso se dará por concurso mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior;

c) aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e diploma de conclusão de curso superior ou profi, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

d) as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 24 - Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 25 - Não ficarão sujeitos ao limite de idade, para inscrição em concurso, os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

Parágrafo único - Este favor poderá ser

6
concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extraordinários que contem, pelo menos, tres annos de efftivo exercicio.

Art. 26 - Realizado o concurso sera expedido, pelo organ competente, o certificado de habilitação.

- CAPITULO IV -

- DA POSSE -

Art. 27 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Paragrafo unico - Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 28 - A posse sera dada pelo Prefeito e, quanto ao pessoal da secretaria da Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

Art. 29 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionario promete cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Paragrafo unico - O termo sera assinado pela autoridade que der posse e especificará os documentos e titulos exibidos.

Art. 30 - A posse podera ser tomada por procuração quando se tratar de funcionario ausente do Municipio, em comissão, ou em casos especiais, a criterio da autoridade competente.

Art. 31 - A autoridade que der posse durará verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 32 - A posse durará verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do decreto no organ oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por três dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tomada sumária, por decreto a nomeação.

- CAPITULO V -

- DA FIANÇA -

ART. 33 - Aquela que for nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro.

II - Em títulos de dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 2º - Não poderá ser autorizada o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por abauso ou dano de valores não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

- CAPITULO VI -

DO EXERCÍCIO

ART. 34 - O início, a interrupção e o término do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados

pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 35 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário e a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 36 - O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - Data da publicação (digo) Da data da publicação) posse, nos casos de nomeação e designação para funções qualificadas;

II - Da data da publicação oficial do ato em qualquer outro caso.

§ 1.º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2.º - No caso de renúncia, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de férias para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 37 - O candidato ou funcionário que for provido em cargo público, deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver obra.

Parágrafo único - O funcionário provido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 38 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviços ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou pelas autorizações do Prefeito.

Parágrafo único - Nesta última hipótese o

Art-39 - Entendem-se por lotação o numero e numero de funcionarios de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercicio em cada repartição ou servico.

ART. 40 - O funcionario (que não entrar em exercicio dentro do prazo estabelecido) deverá apresentar ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercicio, os elementos necessarios a abertura do assentamento individual.

ART-41 - O funcionario que não entrar em exercicio dentro do prazo estabelecido no art. 36, será exonerado do cargo ou destituído da função, mediante ato do Excmo. Sr. Prefeito.

ART. 42 - Salvo os casos previstos no presente no presente Estatuto o funcionario que interromper o exercicio por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo, observadas as prescrições do Titulo III Capitulo IV.

ART. 43 - O numero de dias que o funcionario gastar em viagem para entrar em exercicio será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercicio.

Paragrafo unico - Esse periodo de trânsito será contado da data do desligamento do funcionario.

ART. 44 - Nenhum funcionario poderá ausentar-se do Municipio, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres municipais sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

ART. 45 - Salvo caso de absoluta conveniencia, a juizo do Prefeito, nenhum funcionario poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Municipio, nem exercer outra função depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Municipio, contados da data do ingresso.

da disponibilidade.

CAPITULO XIV

Da função gratificada

ART. 81 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

ART. 82 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

ART. 83 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

ART. 84 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtudes de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma do 5º 2º e 3º do artigo 108, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

-CAPITULO XV-

Das substituições

ART. 85 - só haverá substituição remunerada em impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado e chefia de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único - A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada, salvo a de chefia.

ART. 86 - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível em face das necessidades do serviço.

§. 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe

exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

ART. 87 - O Tízoureiro, em caso de impedimento legal e temporário será substituído pelo ajudante de Tízoureiro ou pessoa de sua confiança que indicar, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição este providenciará para a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

ART. 88 - Quando o ocupante de cargo isolado, de chefia ou função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquirido administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função e perceberá o vencimento ou remuneração na forma deste Estatuto.

- CAPITULO XVI -

Da vacância.

ART. 89 - A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração,
- b) demissão,
- c) promoção,
- d) transferência,
- e) aposentadoria,
- f) nomeação para outro cargo,
- g) falecimento.

§ 1º - Da exoneração:

- a) a pedido do funcionário
- b) a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo isolado ou inicial de carreira
- c) quando o funcionário não satisfizer as condi-

ART. 46 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito a diferença, se for, afinal, absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII

Da promoção

ART. 47 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quanto a classe final de carreira. Neste caso serão feitas somente pelo critério do merecimento.

Parágrafo único - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

ART. 48 - O órgão competente elaborará as propostas de promoção observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento.

Parágrafo único - O regulamento referido neste artigo será expedido pelo Prefeito, mediante decreto.

ART. 50 - A promoção por merecimento recairá no funcionário público escolhido pelo Prefeito dentre os que figurem em lista que for organizada na forma da forma do regulamento.

ART. 51 - Não poderá ser promovido, inclusive, a classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentas e trinta dias de exercício na classe.

ART. 52 - A promoção por merecimento as classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe por ordem de antiguidade.

ART. 53 - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1º - O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recommençará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo que a pertencer.

ART. 54 - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício (como interino, desde que entre este e o provimento efetivo) do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único - (Será contado) (digo/se a transpencia ocorrer) "na antiguidade de classe o tempo efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

ART. 55 - A antiguidade de classe no caso de transpencia, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transpencia ocorrer "in officio" ou natureza da administração, será levado

em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia. ART. 56 Será contado, na antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial do quadro.

ART. 57 Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

a) o que tiver maior tempo de serviço no Município;

b) o funcionário casado em vivo, que tiver maior número de filhos;

c) casado;

d) o mais idoso.

§ 1º Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

§ 2º Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3º Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

ART. 58 O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

ART. 59 Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo único - Até que seja feita a

ART. 60 - Será declarado sum efeto, um benefício de que a quem caberia, de direito, a promoção, o ato que promover individualmente o funcionário.

§ 1.º - O funcionário promovido individualmente não ficará obrigado a substituir o que mais tiver recebido.

§ 2.º - O funcionário a quem caberia a promoção será indenizado na diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

ART. 61 - Os funcionários que mostrarem parcialidade no julgamento de merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

ART. 62 - A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

ART. 63 - Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que correspondem as atribuições da carreira.

- CAPITULO VIII -

Da transferência

ART. 64 - O funcionário poderá ser transferido:

I - De uma para outra carreira.

II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira.

III - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma natureza.

ART. 65 - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário atendida a conveniência do serviço, ou "ex-officio", respeitadas sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único - A transferência a pedido

para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

ART. 66 - A transferência "ex-officio" só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimentos ou igual remuneração.

- Capítulo IX -

Da readaptação, remoção e permuta

ART. 67 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física, ou intelectual e vocação.

ART. 68 - A readaptação far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

ART. 69 - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio" no âmbito da administração, só poderá ser feita:

- I - De uma para outra repartição ou serviço
- II - De um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

ART. 70 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, e de acordo com o prescrito neste e nos capítulos VIII.

- CAPÍTULO X -

Da reintegração -

ART. 71 - A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reintegra no

e quaisquer prejuízos deste decorrentes.

§ 1.º — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimentos, ou remuneração equivalente, respeitadas a habilitação profissional.

§ 2.º — Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, no cargo que encia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3.º — O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade para o exercício da função, será afastado na forma deste estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

ART. 72 — Invalidez por antecipa a demissão do funcionário, será ele reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, sem direito a indenização.

- CAPÍTULO XI -

Da readmissão.

ART. 73 — Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, renuncia no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, a menos, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

ART. 74 — O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo da administração, quando ficar apurado em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificada que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

ART. 75 — A readmissão será feita, de pref-

nência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário.
Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único. Em qualquer caso a readmissão dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

ART. 76. A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

-CAPÍTULO XII-

Da reversão.

ART. 77. Reversão é o ato pelo qual o aposentado retorna ao serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º. O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de cinquenta e cinco anos de idade.

§ 3º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º. Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

ART. 78. A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1º. Em casos especiais a juízo do Prefeito e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º. A reversão "ex-officio" não poderá

§ 3º - A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

ART. 79 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

- CAPÍTULO XIII -

- Do aproveitamento -

ART. 80 - Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á, tanto, digo "ex-officio" ou a pedido a juízo da Administração e respeitadas sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§ 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tomado sem efeito o aproveitamento e causada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será tomado em conta o período

casos do estágio probatório;

d) quando o funcionário não satisfizer as condições / digo interino em cargo inicial de carreira ou isolado, não satisfizer as exigências, para a inscrição em concurso;

e) quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para provimento ao cargo que ocupa;

f) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

ART. 90 - A vacância da função decorrerá de:

a) dispensa a pedido do funcionário;

b) dispensa a critério da autoridade;

c) dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal; e

d) destituição na forma do artigo 231.

- CAPÍTULO XVII -

Do tempo de serviço -

ART. 91 - A apuração do tempo de serviço para efeito de promoção, aposentadoria ou disponibilidade será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequências ou da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre até como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e setenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

virtude de:

I - Férias anuais, inclusive as regulamentares do magistério e férias prêmio.

II - Casamento, até oito dias.

III - Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias.

IV - Exercício de outro cargo público, de provimento em comissão.

V - Prestação do serviço militar, na forma da lei.

VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei.

VII - Exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território estadual ou nacional.

VIII - Desemprego de funções Legislativas Federal, estadual e municipal, excluído o período de férias parlamentares e o de não funcionamento do Legislativo municipal, quando o funcionário deverá reassumir o cargo.

IX - Licença ao funcionário acidentado em serviços ou acidentado, diga atacado de doença profissional.

X - Licença à funcionária gestante.

XI - Moléstia devidamente comprovada, até 3 dias por mês.

XII - Imissão ou estudo em outros pontos de território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Superior.

ART. 93 - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual ou federal, anteriormente exercida pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo, no Exército, na

Armada e nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extramurario;

d) o período em que o funcionário tiver desempenhado mandatos efetivos e, mediante autorização do Prêfeto, cargos ou funções federais, estaduais e municipais;

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do Município;

f) o tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário for reintegrado, nas condições do artigo 71.

ART. 94 - O tempo de serviço a que se referem as alíneas "d" e "e" do artigo anterior, será computado à vista de comunicação de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

ART. 95 - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função, da União, do Estado ou do Município, será contado integralmente.

ART. 96 - É vedado a acumulação de tempo de serviços concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, a União, Estado ou Município.

ART. 97 - Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviços gratuitos, salvo os casos previstos neste Estatuto.

- TÍTULO II -

- Direitos e vantagens -

- CAPÍTULO I -

ração do cargo o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstas em lei.

ART. 99. As percentagens e quotas partes, atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviços de fiscalização e inspeção, serão pagas pela forma determinada em lei própria.

ART. 100. Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos órgãos Municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

ART. 101. É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, foras de goz. remuneração e quaisquer vantagens decorrentes no exercício de função ou cargo público, bem como outorgar, para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrogáveis.

- CAPÍTULO II

Do vencimento e da remuneração

ART. 102. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

ART. 103. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

ART. 104. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

ART. 105. Os funcionários, que contarem mais de trinta anos de serviço, terão uma gratificação de 1/2% adicional aos vencimentos.

ART. 106. Cada período de cinco anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de dez por cento sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria. (Constituição Estadual, art. 148).

ART. 107. Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - Durante o período de férias anuais, inclusive regulamentares do magistério, e de férias prêmio.

II - Quando faltarem até 9 dias consecutivos, por motivo de seu casamento, ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

III - Quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto.

IV - Quando acidentados em virtudes de ação não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atacados de doença profissional.

V - Quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esquizofrenia, lepra ou paralisia.

VI - Quando convocados para serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará redução correspondente.

Parágrafo único. Regulações de desconto sofrerá, também a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

ART. 108. O funcionário perderá:

I - O vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto

ração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento do mesmo.

§ 1.º - No caso de faltas sucessivas serão computadas para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2.º - O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3.º - Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento, ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4.º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

ART. 109 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1.º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2.º - Para registro de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3.º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4.º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

ART. 110 - O Preposto determinará:

- I Para a repartição, o período de trabalho diário.
- II Para cada função, o número de horas diárias de trabalho,
- III Para uma ou outro, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigidas por mês.
- IV - Quais os funcionários que em virtude das atribuições que desempenharem, não estão obrigados a ponto.

ART. 111 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no capítulo III deste título.

ART. 112 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensas os seus trabalhos.

ART. 113 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - Pelo ponto,
- II - Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

ART. 114 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder a quinta parte da sua importância líquida.

ART. 115 - O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

II - De dívidas por impostos e taxas para a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

ART. 116 - A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

- CAPÍTULO III -

Das gratificações

ART. 117 - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

- I - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- II - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco da vida ou da saúde;
- III - Pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - Pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos;

V - A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança.

ART. 118 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

ART. 119 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será:

- a) previamente arbitrada pelo Prefeito;
- b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere a alínea "a" não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso da alínea "b" a gratificação

será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal.

§ 3º - Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4º - No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

ART. 120 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito após sua conclusão.

ART. 121 - A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

ART. 122 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

ART. 123 - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestar, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

ART. 124 - Será punido com pena de suspensão, ou na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - Que atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários.

II - Que se matrar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

Ter gratificação por serviços extraordinários.

- CAPITULO IV -

Das diárias

ART. 126 - Os funcionários que se deslocam temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pouso.

§ 1º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 2º - Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

ART. 127 - As diárias serão arbitradas e concedidas pelo Prefeito, no limite da respectiva dotação orçamentária.

ART. 128 - O funcionário que individualmente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

ART. 129 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que indevidamente conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

- CAPITULO V -

Das ajudas de custo

ART. 130 - A juízo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo em local diverso, passar exercício em nova sede.

Parágrafo único - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

ART. 131 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições

de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos disponíveis.

§ 1º Salvo na hipótese do artigo 135, a ajuda de custo, não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimentos.

§ 2º No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

ART. 132. Não será concedida ajuda de custo

I - Ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo.

II - Ao que for posto a disposição de governo Federal, Estadual ou Municipal.

III - Ao que for (posto/digo) transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Parágrafo único. Dentro do período de dois anos, o funcionário novamente obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

ART. 133. Quando o funcionário for incumbido de serviços que obrigam a permanecer fora da sede por mais de trinta dias poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único. A importância dessa ajuda de custo, será fixada na forma do artigo 131, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.

ART. 134. Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade devidamente comprovado.

Ele foi cometido, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição do que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º - Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

ART. 135 - Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo em local diverso de sua sede.

- CAPITULO VI -

Das férias

ART. 136 - Os funcionários gozarão, obrigatoriamente, por ano, vinte dias úteis de férias, observada a escala que for organizada e decenalmente, na forma da Lei de férias - prêmios nunca inferiores a um trimestre.

§ 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

ART. 137 - Durante a férias anuais e férias prêmios o funcionário terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

ART. 138 - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não

será incluído na escala.

§ 2.º Organizada a escala, será esta imediatamente publicada na imprensa local ou afixada em local visível na repartição.

ART. 139 - É proibida a acumulação de férias salvo as de férias premiais com as anuais.

ART. 140 - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPITULO VII

Das licenças

Seção I

Disposições gerais

ART. 141 - O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I - Para tratamento de sua saúde;

II - Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III - Quando acometido das doenças especificadas no artigo 157;

IV - Por motivo de doença em pessoa de sua família;

V - No caso previsto no artigo 160;

VI - Quando convocado para serviço militar;

VII - Para tratar de interesses particulares;

VIII - No caso previsto no artigo 169.

ART. 142 - Aos funcionários interinos só será concedida licença nos casos do itens I, II, III e V, do artigo anterior.

ART. 143 - A concessão da licença é da competência do Prefeito.

ART. 144 - A licença, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado

laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ART. 145. — Finda a licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo salvo prorrogação.

Parágrafo único. — A infração deste artigo implicará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo, mediante processo administrativo.

ART. 146. — A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único. — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e do encaminhamento oficial do despacho denegatório.

ART. 147. — As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação, quando da mesma espécie.

ART. 148. — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses consecutivos.

ART. 149. — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público do Município.

ART. 150. — Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida a gestante, o funcionário acidentado em serviço ou atarado de doença profissional e nos casos expressamente determinados em lei.

ART. 151. — Os funcionários públicos no desempenho de mandatos eletivos serão considerados licenciados durante o respectivo exercício, salvo tratando-se de Vere-

dores, quando a licença se restringirá ao período das sessões da Câmara.

Parágrafo único - Aos funcionários no desempenho do mandato de Vereador, é assegurada, durante a licença, a integridade dos vencimentos.

- Seção II -

Licença para tratamento de saúde.

ART. 152. - A licença para tratamento de saúde será: a) a pedido do funcionário; e b) "ex-officio".

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, realizada por profissional designado pelo Prefeito e sempre que possível, na residência do funcionário.

ART. 153. - O funcionário que em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará desde que seja aptuado a inspeção.

ART. 154. - Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento ou remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo este prazo, sofrerá o desconto da outada pelo que exceder de seis meses até um ano, e a dois terços durante o segundo ano.

ART. 155. - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1.º - Entendem-se por doença profissional a que se deva atribuir como relação de causa e

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se, também, acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

ART. 156 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica, realizada "ex-officio".

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

- Seção III -

Licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alucinação mental, neoplasia maligna, esquizofrenia ou paralisia.

ART. 157 - O funcionário atacado de tuberculose ativa, alucinação mental, neoplasia maligna, esquizofrenia ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração.

ART. 158 - O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

ART. 159 - A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 149, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta médica.

por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

- Seção IV -

Licença à funcionária gestante.

ART. 160. A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença, por três meses com vencimento ou remuneração.

- Seção V -

Licença por motivo de doença em pessoa da família.

ART. 161. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim, até 3º grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao enfermo.

§ 1º. Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês e, daí em diante, com os seguintes descontos:

- I de um terço quando exceder de um até dois meses;
- II de dois terços quando exceder de dois até quatro meses;
- III sem vencimento ou remuneração, do quinto até o vigésimo quarto mês.

- Seção VI -

Licença para o serviço militar.

ART. 162. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens descontadas mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

Licença poderá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado. Parágrafo único - As razões da decisão deverão constar de despacho fundamentado.

- SEÇÃO VIII -

Licença à funcionária casada com funcionário ou militar

ART. 169 - A funcionária casada com funcionário do Município, ou com militar, terá direito a licença, sem vencimentos ou remuneração quando o marido for mandado servir independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado ou do Território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

- CAPÍTULO VIII -

Das concessões

ART. 170 - Ao funcionário poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

ART. 171 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário quando este faltar por motivo de serviço.

§ 1.º - A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

§ 2.º - Só serão atendidos os pedidos de transporte formulado dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

ART. 172 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda estrangeira poderá ser concedido um auxílio fixado em

exceder a cinco por cento do padrão do vencimento.

ART. 173. — As casas de propriedade do Município que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas por aluguel, aos funcionários, na forma da lei, de que a lei determinar.

ART. 174. — Ao cônjuge ou, na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral, a importância de um mês de vencimento, ou remuneração.

§ 1.º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por esse motivo o novo ocupante entrar em exercício antes dos trinta dias.

§ 2.º — O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

ART. 175. — O funcionário com mais de cinco filhos, terá direito a matrícula gratuita para um deles, em externato dos estabelecimentos de ensino normal, secundário ou superior mantidos pelo Município e, nas mesmas condições, preferência nas vagas postas à disposição do governo municipal pelos estabelecimentos subven-
cionados.

ART. 176. — O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utilidade para a administração.

ART. 177. — A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações no vencimento, remuneração ou provento da inatividade.

ART. 178. — O vencimento, ou remuneração ou

o provento do funcionário não poderão sofrer outros descontos que não sejam os obrigatórios e os autorizados ou previstos em lei.

ART. 179 - A concessão do abono de família instituído pelo artigo 165, da Constituição Estadual, será regulada em lei especial.

-CAPITULO IV-

Da estabilidade

ART. 180 - O funcionário nomeado em virtude de concurso, adquirirá estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Não adquirirá estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

ART. 181 - O funcionário que houver adquirido estabilidade não poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo de acordo com as suas aptidões e suas preferências nos vencimentos.

-CAPITULO V-

Da disponibilidade

ART. 182 - O funcionário será posto em disponibilidade quando o cargo for extinto por lei.

ART. 183 - A disponibilidade será remunerada com vencimentos integrais se o funcionário for efetivo até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza

ou o vencimento substituído com o que obtinha o cargo

é considerado como de exercício para efeito de aposentadoria.

-CAPÍTULO XI-

Da aposentadoria.

ART. 185. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado, compulsoriamente:

I. Quando atingir a idade de 70 anos ou outra, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

II. Quando verificada a sua invalidez para o serviço público.

III. Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional.

IV. Quando atingido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

V. Quando, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estado, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A aposentadoria decorrente de inspeção por junta médica só será destartada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

ART. 186. Desde que o requiera, será aposentado o funcionário que contar trinta anos de serviço e o professor primário que contar 25 anos de efetivo exercício no magistério ou 60 anos de idade.

ART. 187. Poderá ser aposentado nas condições que a lei determinar, o funcionário que contar menos de trinta anos de serviço.

ART. 188. O provento da aposentadoria será:

I. Igual ao vencimento ou remuneração

da atividade, nos casos do art. 185, itens III e IV e 186.

II. Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1º. A Lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2º. O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

ART. 189. As disposições relativas a aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

ART. 190. O funcionário interino ou contratado não poderá ser aposentado salvo o que tiverem adquirido estabilidade por força de disposição constitucional.

ART. 191. Durante o período do estágio probatório, o funcionário só terá direito à aposentadoria, nos casos dos itens III e IV do art. 185.

ART. 192. A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 185, preverá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

ART. 193. O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único. Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado de suas funções.

peção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

ART. 195 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto.

ART. 196 - Os proventos da inatividade serão re-
vistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

ART. 197 - Serão incorporados ao vencimento ou remuneração, para o efeito de aposentadoria:

I - Os adicionais por tempo de serviço

II - O abono de família.

- CAPITULO XII -

DA acumulação -

ART. 198 - É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único - Essa proibição compreende:

I - A acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções do Município com as da União, do Estado, ou outros Municípios, e com as das entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por este mantidas ou administradas.

II - A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

ART. 199 - Não é vedada a acumulação prevista no art. 61, item I, da Constituição Estadual e a de dois cargos do magisterio ou a de um destes com ^{outros} técnicos ou científicos, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

ART. 200 - Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função

principal:

I - Ajudas de custo.

II - Diárias.

III - Quebras de caixa.

IV - Função gratificada prevista em lei, e

V - Gratificações:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

c) pela prestação de serviço extraordinário;

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico; e) a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município ou quando designado, pelo Prefeito, para função de sua confiança.

ART. 201 - Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei, por designação para órgão legal de deliberação coletiva.

ART. 202 - É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

ART. 203 - O funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício deste cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se optar pelos mesmos.

ART. 204 - Poderá também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo ou pelo provento da inatividade, o funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente da República, ou do Governador do Estado exercer outras funções de governo ou administração.

ART. 205

outro cargo ou função, sem prévia e expressa autorização do Prefeito. § 1º - Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2º - Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo, apenas para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

ART. 206 - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá receber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

ART. 207 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que individualmente houver recebido.

§ 1º - Provada a boa-fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer a mais tempo.

§ 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público inclusive em entidades que exercem função delegada do poder público, ou são por este mantidas ou administradas.

ART. 208 - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo 2º, do artigo anterior, e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados a qual quer empregado de empresa sujeita à fiscalização esteja exercendo acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação

- CAPÍTULO XIII -

Da assistência ao funcionário.

ART. 209 - O Governo Municipal promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

ART. 210 - Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

- CAPÍTULO XIV -

Do direito de petição

ART. 211 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos.

ART. 212 - Caberá recurso dos atos e decisões do Prefeito, para a Câmara Municipal.

§ 1º - O recurso será interposto no prazo de vinte dias, a contar da publicação, notificação ou ciência do ato ou decisão, acompanhada de certidão ou cópia autenticada do ato recorrido, ou qualquer prova admissível em direito.

§ 2º - A Câmara Municipal decidirá sobre o recurso no prazo de trinta dias, aplicando as disposições deste estatuto.

§ 3º - A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito para que inte. Ple. dê execução.

ART. 213 - O pedido de reconsideração será sempre dirigido a autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 1º - A decisão do pedido de que trata este

dido, salvo-se contiver novos argumentos

§ 3º - A revogação, nas condições do parágrafo 2º, não poderá ser repetida, observados o prazo de decisão do parágrafo 1º.

ART. 214 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado desde que outra providência não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

ART. 215 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento do funcionário.

I - Em cinco anos, quanto aos atos de que decorriam a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário.

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração e as representações apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

- TÍTULO III -

- Do deveres e da ação disciplinar -

CAPÍTULO I

Dos deveres

ART. 216 - São deveres do funcionário

I - Comparecer na repartição as horas de trabalho ordinário e as de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem

II - Cumprir as ordens dos superiores, represen-

Tendo quando forem manifestante ilegais:

III. Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido.

IV. Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências.

V. Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que, ou as autoridades superiores, por intermédio ou não dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações.

VI. Tratar com urbanidade as partes, atendendo as suas preferências pessoais.

VII. Frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento ou especialização.

VIII. Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família. IX. Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

X. Manter em dia a coleção de leis, regulamentos, decretos, instruções e ordens de serviço, relativos ao desempenho de suas atribuições.

XI. Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização.

XII. Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso.

XIII. Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regulamento.

XIV. Atender prontamente, com preferência, sobre qualquer outro serviço ou requisição de natureza documental.

em juízo. XV. Sugerir providências tendentes a melhoria dos serviços.

ART. 217. Do funcionário é proibido:

I. Censurar ou criticar, pela imprensa ou outro qualquer meio, os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, com o fito de elaboração e cooperação.

II. Retirar, sem previa permissão da autoridade competente, qualquer documento sujeito existente na repartição.

III. Entretém-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço.

IV. Atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares.

V. Promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tomar-se solidário com elas.

VI. Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de doações, dentro da repartição.

VII. Deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe exiba, quando manifesta sua ilegalidade.

VIII. Empregar material do serviço público em serviço particular.

ART. 218. É ainda proibido ao funcionário:

I. Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem.

II. Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juízo ou outros favores semelhantes, federais, estaduais, ou municipais, exceto privilégio de invenção própria.

III. Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimento ou instituições que tenham relação com o Município, em

materia que se relacione com a finalidade da repartição ou serviços em que esteja lotado.

IV - Acitar representantes de Estado estrangeiro.

V - Incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviços públicos.

VI - Praticar a usura.

VII - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parente, até segundo grau.

VIII - Receber estipendios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza.

IX - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar atividade estranha as funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

- CAPITULO II -

Dos responsabilidades

ART. 216 - O funcionário é responsável por todos os prejuizos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorancia, fraude, indolencia, negligencia ou omissão.

Paragrafo unico - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela entrega de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regulimentos, instruções e ordens de serviço. II - Pela falta, danos, avarias e quaisquer prejuizos que soffrem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização.

III - Suspensão

IV - Multa.

V - Destituição de função.

VI - Demissão.

VII - Demissão a bem do serviço público.

ART. 226 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

ART. 227 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

ART. 228 - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único - Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplica-se igualmente à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como à reincidência em falta já punida com a repreensão.

ART. 229 - O funcionário suspenso perderá durante o período da suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único - Quando houver comunicação para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito, apenas, a metade do seu vencimento ou remuneração.

ART. 230 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento.

ART. 231 - A destituição de função dar-se-á:

I - Quando se verificar a falta de criação no seu desempenho.

II - Quando se verificar que não reali-

de outrem.

ART. 232 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - Abandono do cargo.
- II - Abandono da função, se o ato de designação houver sido do Prefeito.
- III - Procedimento irregular, considerando-se como tal o que se caracteriza pela sua contumácia e é oposto a justiça ou a lei e contrário aos princípios da moral com que se deve conduzir o funcionário no exercício ou não da função.
- IV - Aplicação indevida de dinheiros públicos.

V - Ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante o ano.

§ 1º - Considerar-se o abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, na forma do artigo 42.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada, comprovadamente, a impossibilidade de sua readaptação.

ART. 233 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - Praticar crimes contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou prevista nas leis relativas a segurança e a defesa nacional.

II - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízos para o Município ou particulares.

III - Praticar insubordinação grave.

IV - Praticar, no serviço, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa.

V - Desviar os espólios públicos ou delapidar o patrimônio municipal.

VI. Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

VII. Pedir por empréstimo, dinheiro ou qualquer valor a pessoas que tenham de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização.

VIII. Exercer advocacia administrativa.

ART. 234. O ato que demite o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta. Parágrafo único. Uma vez submetido a processo administrativo, o funcionário só poderá ser exonera- do a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhe- cida a sua inocência.

ART. 235. A primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 225.

Parágrafo único. A aplicação da pena cor- responderá à gravidade da falta, considerando-se as cir- cunstâncias atenuantes ou agravantes que se verificarem.

ART. 236. Para aplicação das penas do art. 225 são competentes:

- I. O Prefeito em qualquer caso.
- II. Os chefes de repartição ou de serviço, nos casos de advertência e repreensão.

Parágrafo único. A pena de repreensão quan- do aplicada pelo chefe de repartição ou serviço, para ser anotada nos assentamentos do funcionário, dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

ART. 237. O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cumprimento de serviço marcado prazo certo, terá suspenso o paga- mento de sua remuneração até a sua apresentação.

individual todas as penas impostas ao Juncionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

Parágrafo único. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão o dia em que o Juncionário deixar de atender as convocações do júri.

PAR. 239. Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou Juncionário em disponibilidade:

I. Praticou ato que o torne incurso nas leis relativas a segurança nacional ou a defesa do Estado.

II. Praticou, quando em atividade qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público.

III. Foi condenado por crime cuja pena impositiva em demissão, se estivesse na atividade.

IV. Exercer ilegalmente, cargo ou função pública, desde que provado o dolo ou má fé.

V. Exercer ilegalmente, cargo ou função pública, desde que provado o dolo ou má fé. (disp)

VI. Exercer, Acitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito.

VII. Praticou a usura.

VIII. Praticou, disp. Exerce a advocacia administrativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

- CAPÍTULO IV -

- Do processo administrativo -

Art. 240. O processo administrativo...

meios summarios ou mediante processo administrativo.

Paragrafo unico. O processo administrativo precedera sempre a demissão do funcionario.

ART. 241. Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

ART. 242. O processo administrativo sera dirigido e orientado por uma comissao designada pelo Prefeito e composta de tres funcionarios, amdo possivel, ou, na impossibilidade, de tres pessoas idoneas, com capacidade para o desempenho daquelas atribuicoes.

§ 1º. O Prefeito indicara, no ato da designação, um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissao.

§ 2º. O Prefeito indicara, no ato da designação, um dos membros para secretariar.

ART. 243. O processo administrativo durara seu inicio dentro do prazo, improrrogavel, de tres dias, contados da data da designação dos membros da comissao e concluido no dezesenta dias, tambem improrrogavel, a contar da data de seu inicio.

ART. 244. A comissao procederá a todas as diligencias que julgar convenientes, ouvindo, quando necessario, a opiniao de tecnicos ou peritos.

ART. 245. Instaurado o processo administrativo notificar-se-á o funcionario indiciado para acompanhar o desenvolvimento do processo.

ART. 246. Ultimado o processo administrativo a comissao mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita. Paragrafo unico. Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação sera feita por edital publicado no orgao oficial do Estado por duas vezes consecutivas com intervalos de 6 dias. Neste caso o prazo de dez dias para apresenta-

ção da defesa será contada na data da última publicação do edital. ART. 247 — No caso de revella, será designado "ex-officio" pelo Presidente da comissão, um funcionário para-se incumbir da defesa.

ART. 248 — Expirado o prazo referido no art. 245 a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º — Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas no inquerito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º — Devrá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providencias que lhe pareçam de interesse do serviço publico.

ART. 249 — Apresentando o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquerito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessario, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

ART. 250 — Entregue do Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, essa autoridade devrá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogavel de vinte dias.

Paragrafo unico — Se o processo não for julgado no prazo indicado neste art. o indiciado regressará, automaticamente, ao exercicio de seu cargo ou função, e aguardará em exercicio o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

ART 251 — O Prefeito mandará publicar no...

dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução

ART. 252 - Quando o funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Prefeito providenciará para que se insture simultaneamente, o inquerito policial.

ART. 253 - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido a autoridade competente.

ART. 254 - No caso de abandono do cargo ou função, o órgão de pessoal promoverá a publicação de edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de 30 dias, nele intimando o acusado para provar a existência de força maior ou exceção legal.

§ 1º - Findo o prazo fixado neste artigo, se o acusado não apresentar as provas pedidas, instaurar-se-á processo administrativo, na forma regulada neste capítulo.

§ 2º - Não atendido o acusado ao chamamento nas condições referidas neste artigo, dentro do prazo marcado, o órgão de pessoal atestará a circunstância em processo sumário e providenciará a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 42.

-CAPITULO V-

Da prisão e da suspensão preventiva.

ART. 255 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos débitos e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, renúncia ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído, o processo da tomada de contas.

ART. 256 - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação das faltas cometidas, sendo o prazo cessará os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

ART. 257 - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

ART. 258 - O funcionário terá direito:

I - A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar ao prazo de advertência, multa ou repreensão.

II - A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

Disposições Finais

ART. 259 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

ART. 260 - É vedado ao funcionário trabalhar com os parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

ART. 261 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a Lei determinar.

ART. 262 - O órgão de pessoal fornecerá gratuitamente ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão o ato e data de sua vida funcional.

assentamento individual.

I O cônjuge

II As filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas.

III Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãs menores e incapazes.

IV Os pais.

V Os netos.

VI Os avós.

ART. 264 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos, na forma da lei civil.

ART. 265 - É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertence ou do cargo isolado que ocupa, ressalvadas as funções de chefia e os casos previstos em lei.

ART. 266 - O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério municipal, continuarão a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

ART. 267 - Nenhum tributo municipal gravará remuneração, remuneração ou qualificação do funcionário e o salário do extramunicipal, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional. § 1º - Os prazos de disponibilidade e de aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de tributo municipal.

§ 2º - A inscrição não compreende os requerimentos e as certidões fornecidas para qualquer outro fim.

ART. 268 - Ao Prefeito ou ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias irrogadas em impressões, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

ART. 269 - Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte da alínea "e" do art. 93 e aqueles que a lei determinar, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dobro.

ART. 270 - Os chefes de repartição em serviço, independentemente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade

dade, fiscalização, mediante o pagamento dos respectivos selos e emolumentos, os certidões do que constar nos autos a seu cargo resolvendo os casos expressos em que o interesse publico impozer sigilo.

ART. 271 - Os atuais funcionários nomeados sem concurso, anteriormente a vigencia da lei estadual n.º 24, de 22 de novembro de 1947, adquirirão estabilidade em cinco anos, a contar da data da nomeação, nos termos do art. 139, n.º II, da Constituição Estadual.

ART. 272 - São considerados estáveis, a partir da data da promulgação da Constituição Estadual, os servidores do Município que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras.

ART. 273 - Os funcionários interinos do Município que, a data da promulgação da Constituição Estadual, contarem pelo menos cinco anos de exercício, são considerados efetivos nos respectivos cargos. Os extranumerarios que a data da Constituição Estadual exerciam funções de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concursos ou prova de habilitação são considerados equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo unico - O disposto neste artigo não se aplica: I - Aos que exerciam cargos para cujo provimento se houvesse aberto concurso com inscrições suscitadas na data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da União.

II - Aos que tiverem sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

ART. 274 - São considerados estáveis os funcionários contratados que, a data da promulgação da Constituição Estadual, tenham exercido o cargo por mais de um ano de efetivo

disacumulação, ordenada, pela Carta de 10 de novembro de 1937 e de-
creto-Lei federal nº 24, de 29 de novembro do mesmo ano, per-
deram o cargo efetivo, são nãõ considerados em disponibilidade
sumariada, atã que sejam reaproveitados, seus direitos a ren-
cimentos anteriores à data da promulgação do Ato das disposições
Transitorias da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas as vantagens
da aposentadoria aos que perderam por força do mencionado
decreto Lei, sem direito igualmente a percepção de ren-
cimentos anteriores à data da promulgação daquele ato.

ART. 276. Enquanto nãõ regulados em Lei especial os
seus direitos e deveres, aplicam-se aos extramunicipais mu-
nicipais as disposições deste Estatuto referentes a fiança, trans-
ferência, readaptação, renovação, promoção, readmissão, reves-
timento, qualificações, diárias, ajuda de custo, férias, licenças em es-
tudo, aposentadoria, deveres, responsabilidades, prisão e suspensão
preventiva.

ART. 277. Nos casos em que este Estatuto, nãõ aplica-
do, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e do Estado dos
Funcionários Públicos Civis da União.

ART. 278. Este Estatuto entrarã em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
Prefeitura Municipal de São João del-Rei, 9
de julho de 1956.

a) Homero José de Oliveira, Prefeito Municipal.